

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

## PROJETO DE LEI Nº 8.755, DE 2017.

Estabelece normas gerais para as eleições de Parlamentares do Mercosul.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, que estabelece normas gerais para as eleições, no Brasil, para o cargo de Parlamentar do Mercosul.

De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 1º do PL 8.755/2017, a eleição para o cargo de Parlamentar do Mercosul é de nível nacional, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral expedir normas regulamentadoras para o pleito.

A representação brasileira no Parlamento do Mercosul será formada por 75 (setenta e cinco) parlamentares, eleitos pelo voto direto, secreto, universal e obrigatório, sendo o sistema proporcional.

Nos termos do art. 4º da proposição, caberá ao estatuto do partido definir as composições entre os partidos e as normas para a escolha e substituição de candidatos.

O art. 5º do PL 8.755/2017 cuida do registro das listas dos candidatos pelos partidos, bem como determina que a candidatura ao cargo de Parlamentar do Mercosul é incompatível com o desempenho de outro mandato eletivo, no Poder Legislativo ou no Executivo (§ 2º do art. 5º).

Poderão ser registrados até 36 candidatos por partido político ou composição partidária e metade das vagas registradas devem ser preenchidas por mulheres, observando-se, ainda, a adequada representação de etnias e a diversidade das regiões brasileiras (art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º).

O artigo 8º dispõe sobre o número de candidatos eleitos por cada partido ou composição. Nesse contexto, o dispositivo comporta regras sobre o quociente eleitoral, o quociente partidário e divisão dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

A propaganda gratuita para Parlamentar do Mercosul, nas emissoras de rádio e televisão e nos canais de TV por assinatura, sob a responsabilidade das Casas Legislativas, está disciplinada no art. 9º da proposição. A propaganda será feita de segunda a sábado em horários determinados, sendo que a divisão do tempo obedecerá aos critérios utilizados nas eleições de Deputados Federais.

Nos termos do art. 10, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito, o TSE disporá de 10 (dez) minutos diários para realizar inserções de até 60 (sessenta) segundos, com a finalidade de divulgar o pleito para Parlamentar do Mercosul, a natureza e as características desse cargo.

Consoante o art. 11, as campanhas eleitorais serão conduzidas sob a responsabilidade dos partidos e financiadas exclusivamente com os recursos estabelecidos pela nova lei. Nesse sentido, deverá ser incluída dotação, em rubrica própria, na lei orçamentária, com o objetivo de financiar as eleições e o funcionamento da representação brasileira no Parlamento do Mercosul, no valor equivalente a 7% (sete por cento) do valor total a ser destinado ao Fundo Partidário no mesmo ano. A distribuição dos recursos será efetivada, por meio do Tribunal Superior Eleitoral, aos órgãos de direção nacional dos partidos, com base nos mesmos critérios utilizados para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

De acordo com o art.12 do projeto, aplicam-se às eleições para Parlamentar do Mercosul as normas que regem as eleições para Deputado Federal, naquilo que estas não colidirem com as determinações da lei especial.

As recomendações e demais atos consultivos elaborados pelo Parlamento do Mercosul serão analisados por uma Comissão Mista, a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional. Os vencimentos e demais verbas necessárias ao exercício do mandato de Parlamentar do Mercosul serão definidos por decreto legislativo, cuja iniciativa caberá à referida Comissão Mista (art. 13).

Segundo o art. 14, os Parlamentares do Mercosul gozarão das mesmas prerrogativas constitucionais e legais dos membros do Congresso Nacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR.**

Antes de qualquer consideração, cumpre destacar que, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 8.755, de 2017 será analisado sob o ângulo das relações internacionais do Brasil, em particular da cooperação no âmbito do Mercosul, em razão do disposto no art. 32, XV combinado com o art. 55 do Regimento Interno. Nesse contexto, depreende-se que os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e aos impactos da matéria sobre a legislação eleitoral deverão objeto de apreciação na Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 32, IV, “a” e “e” do RICD).

Instituído pelo Protocolo, firmado em 9 de dezembro de 2005 e em vigor internacional desde 24 de fevereiro de 2007, o Parlamento do Mercosul, ou, simplesmente, Parlasul, atua como representação dos povos dos Estados Partes, com independência e autonomia, compondo a estrutura institucional do Mercosul ao lado do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum, do Foro Consultivo Econômico-Social, do Tribunal Permanente de Revisão entre outros.

Nos termos do art. 1 do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, o Parlamento é um órgão unicameral, “integrado por representantes eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, conforme a legislação interna de cada Estado Parte”.

Em conformidade com o art. 1, combinado com a Primeira Disposição Transitória do referido Protocolo, a constituição do Parlamento deveria ocorrer em 2 (duas) etapas, a saber: a “primeira etapa da transição”, compreendendo o período entre 31 de dezembro de 2006 e 31 de dezembro de 2010; e a “segunda etapa da transição”, abrangendo o período entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2014.

De acordo com a Terceira Disposição Transitória, a partir da segunda etapa de transição, todos os Parlamentares deveriam ser eleitos, pelo voto direto e secreto. No entanto, mais de uma década após a instituição do Parlamento, até a presente data, apenas a República do Paraguai e a República Argentina elegem diretamente seus representantes para o órgão.

O projeto de lei em exame, que fixa normas gerais para a realização das eleições diretas para os cargos de Parlamentar do Mercosul, a serem preenchidos por brasileiros, preenche lacuna no ordenamento jurídico nacional e confere efetividade aos artigos 1 e 6 do Protocolo Constitutivo do Parlasul.

Conforme destacado na justificção, pelo ilustre Autor, Deputado Celso Russomanno, o projeto se inspira no PL nº 5.279, de 2009, subscrito pelo ilustre Deputado Carlos Zarattini. Em relação ao seu antecessor, a proposição inova ao estabelecer a eleição proporcional por lista aberta para os cargos de Parlamentar do Mercosul, bem como ao regradar o financiamento das campanhas, por meio do estabelecimento de uma cota a ser subtraída do fundo partidário.

Conforme disposto no art. 11 da proposição, deverá ser incluída na lei orçamentária, em rubrica própria, dotação destinada a financiar as eleições e o funcionamento da representação brasileira no Parlamento do Mercosul, no montante equivalente a 7% (sete por cento) do valor total a ser destinado ao Fundo Partidário no mesmo ano. Isso significa que as eleições para Parlamentar do Mercosul não representarão aumento de despesa, tendo em vista que os valores de financiamento serão retirados do fundo partidário, cujo montante permanecerá inalterado.

Não são poucos os estudos que apontam a existência de um “déficit democrático” no Mercosul, causado pela ausência de mecanismos que permitam a efetiva participação da sociedade no processo de tomada de decisões de seus órgãos. Nesse contexto, o Parlamento do Mercosul já desponta como o protagonista para a redução desse “déficit democrático”, ao abrir suas portas para organizações da sociedade civil discutirem, em audiências públicas, assuntos pertinentes a respectiva área de atuação (art. 83 do Regimento Interno do Parlamento do Mercosul).

E o protagonismo do Parlasul, como indutor da participação popular nas questões relativas ao Bloco, tende a se fortalecer ainda mais com a eleição direta dos seus membros, criando um vínculo mais estreito entre representantes e representados<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei revela-se indispensável, não apenas para dar efetividade ao que dispõem os citados artigos 1 e 6 do Protocolo Constitutivo do Parlasul, mas para conferir maior representatividade ao Parlamento e aproximar a população brasileira do processo de integração<sup>2</sup>, haja vista que grande parte das decisões tomadas pelos órgãos do Mercosul têm impacto direto na vida dos cidadãos.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.755, de 2017, que estabelece normas gerais para as eleições de Parlamentares do Mercosul.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

2018-5155

---

<sup>1</sup> PIETRAFESA, Pedro Araújo. *Universitas: Relações Internacionais*. 2011, Vol. 9 Issue 1, p199-226. 28p. 2 Charts.

<sup>2</sup> FERREIRA TAJRA, Jamile L. *World Tensions / Tensões Mundiais*. 2015, Vol. 11 Issue 21, p1-19. 19p.